

LEI nº 736/01, de 05 de Dezembro de 2001

*EMENTA: Dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Desenvolvimento Turístico de Iguatu, na forma que indica.*

**A CÂMARA MUNICIPAL DE IGUATU NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS APROVOU, E EU, FRANCISCO EDILMO BARROS COSTA, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO E PROMULGO A SEGUINTE LEI:**

## **CAPITULO I DA DEFINIÇÃO E FINALIDADE**

**Art.1º** - Fica criado o Conselho Municipal de Desenvolvimento Turístico, como sendo um Órgão Consultivo da Prefeitura Municipal de Iguatu.

**Art.2º** - O Conselho Municipal de Desenvolvimento Turístico tem por finalidade assegurar a participação comunitária na elaboração, realização e implementação de políticas e diretrizes turísticas do Município, de modo a contribuir com a expansão e elevação da qualidade destes serviços, adequando-as às demais e a realidade local.

## **SEÇÃO I DAS COMPETÊNCIAS**

**Art.3º** - Ao Conselho Municipal de Desenvolvimento Turístico Compete:

- I – Participar da elaboração e implementação da política de turismo.
- II – Elaborar seu Regulamento Interno.
- III – Participar da elaboração do Plano Municipal de Turismo, estabelecendo Diretrizes, Programa, Atividades e Metas a serem alcançadas.
- IV – Aprovar, acompanhar e avaliar a execução do Plano Municipal de Turismo.
- V – Participar da elaboração de Programas orçamentários anuais da área de Turismo procedendo posteriormente sua devida aprovação.
- VI – Deliberar, supervisionar e avaliar a capacitação e a aplicação dos recursos destinados ao turismo municipal.
- VII – Estimular a participação comunitária, incentivando a criação de comitês de turismo para fomentar esta atividade sustentável no âmbito local.
- VIII – Acatar e dar cumprimento aos atos e resoluções de interesse do turismo que fixam doutrinas ou normas emanadas ao Poder competente.
- IX – Divulga atividades deste Conselho e assuntos ligados a área, através da criação de um boletim, jornal ou qualquer outro veículo de comunicação.
- X – Promover ou incentivar a integração de atividades produtivas locais, oportunizando contatos e aprendizagem com praticas turísticas de interesse municipal.
- XI – Zelar pela observância das Leis e/ou normas do âmbito do turismo.

XII – Fiscalizar os programas e execução de normas específicas do turismo, dentro dos limites do Município.

XIII – Promover e cooperar na defesa e conservação do Patrimônio Histórico e Cultural do Município.

XIV – Apoiar atividades que visem a dinamização do turismo local como instrumento gerador de emprego e renda no âmbito local.

XV – Participar e propor eventos de turismo e culturais que visem a reciclagem, aperfeiçoamento e qualificação da população local.

XVI – executar outras atividades correlatas.

## **SEÇÃO II** **DA COMPOSIÇÃO**

**Art.4º** - O Conselho Municipal de Desenvolvimento Turístico será paritário e terá 10 (dez) membros, ficando assim, constituído:

### **I – GOVERNO**

- a) Um representante da Secretaria Municipal de Turismo ou de outra a qual estejam ligadas as ações de turismo;
- b) Um representante da Secretaria Municipal de Educação;
- c) Um representante da Secretaria de Infra-Estrutura;
- d) Um representante do Poder Legislativo;
- e) Um representante do IBAMA ou outro órgão;

### **II – COMUNIDADE**

- a) Um representante da Igreja;
- b) Um representante da CDL;
- c) Um representante das Associações Comunitárias;
- d) Um representante do Sindicato Patronal;
- e) Um representante do Conselho Municipal de Desenvolvimento

Sustentável.

## **SEÇÃO III** **DA FORMA DE ESCOLHA DOS MEMBROS**

**Art.5º** - O Secretario Municipal de Turismo ou da Pasta responsável por esta área é membro nato do Conselho Municipal de Turismo, como representante da mencionada Secretaria.

**Art.6º** - São membros componentes do Governo os representantes de instituições Públicas e/ou Órgão Governamentais, como especifica o Art. 4º da presente Lei, os quais serão designados democraticamente pela respectiva Repartição de origem.

**Parágrafo Único** – Os membros designados não podem ser em número inferior ao previsto no art.4º desta lei.



**ESTADO DO CEARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUATU**

**Art.7º** - São membros componentes da Comunidade os Representantes de associações, Conselhos e congêneres e/ou sociedade como especifica o art.4º da presente lei, os quais são eleitos democraticamente pelo segmento da comunidade que representam.

**Parágrafo Único** - Os membros designados não poderão ser superior ou inferior no artigo 4º desta lei.

**Art.8º** - Cada Conselheiro Titular devera dispor de Suplente, os quais deverão ser designados e leitos quando da eleição de seus respectivos titulares.

**Art.9º** - São suplentes designados do Conselho Municipal de Desenvolvimento Turístico os representantes indicados pelo Governo, de conformidade com os incisos I e II, no artigo 4º desta lei.

**Art.10º** - São suplentes do Conselho Municipal de Desenvolvimento Turístico os representantes da Comunidade, eleitos democraticamente pelos segmentos, comunidades ou entidades que se apresentam.

**Art.11º** - O mandato dos membros do Conselho Municipal de Desenvolvimento Turístico será dois anos, sendo permitida a recondução.

**Art.12º** - Perde o mandato o Conselheiro que faltar a três reuniões consecutivas sem justificar; tal justificativa devera ser encaminhada, por escrito ao Conselho Municipal de Desenvolvimento Turístico, para devido conhecimento.

**Art.13º** - O Conselheiro eleito ou designado poderá renunciar ao mandato através de uma carta por escrito, evidenciando seus motivos, a qual devera ser submetida a aprovação dos conselheiros.

**Art.14º** - No caso de perda ou renuncia do mandato, caberá ao Presidente do Conselho Municipal de Desenvolvimento Turístico oficial o fato às instituições, entidades ou comunidades que o indicou ou o elegeu procedendo em seguida a efetivação do respectivo suplente.

**Art.15º** - O mandato dos membros do Conselho será exercido gratuitamente, ficando expressamente vedada à concessão de qualquer tipo de remuneração, vantagem ou beneficio de natureza pecuniária.

## CAPITULO IV DA ESTRUTURA

### SEÇÃO I DOS CARGOS

**Art.17º** - O Conselho Municipal de Desenvolvimento Turístico será representado por um Presidente, um Vice-Presidente e um Secretário Geral.

**Art.18º** - O Cargo de Presidente do Conselho Municipal de Turismo é privativo

§ 2º - Os demais Membros da Diretoria serão escolhidos pelos membros do Colegiado.

## SEÇÃO II DA ASSESSORIA TÉCNICA

**Art.19º** - O Conselho Municipal de Desenvolvimento Turístico poderá dispor, quando necessários, e dependendo do assunto abordado da Assessoria para apoiar tecnicamente suas atividades.

**Art.20º** - A Assessoria Técnica deverá ser requisitada mediante a aprovação da maioria dos Conselheiros.

**Parágrafo Único** – Dependendo da especificidade do trabalho, e quando o assunto requerido não tiver condições de ser resolvido com apoio técnico do Município, a Assessoria poderá ser remunerada.

## CAPITULO V - DO FUNCIONAMENTO

### SEÇÃO I DA CONVOCAÇÃO

**Art.21º** - O Conselho Municipal de Desenvolvimento Turístico reunir-se-á ordinariamente, uma vez por mês e extraordinariamente, na forma que dispuser o Regime Interno.

**Art.22º** - A convocação será feita por escrito pelo Presidente do Conselho Municipal de Desenvolvimento Turístico com antecedência de, no mínimo, 03 (três) dias, para as seções ordinárias e para seções extraordinárias, conforme dispuser o Regime Interno.

### SEÇÃO II DO QUORUM DAS REUNIÕES

**Art.23º** - O Conselho Municipal de Desenvolvimento Turístico reunir-se-á com a presença da maioria simples de seus membros.

**Art.24º** - As decisões do Conselho serão tomadas pela maioria simples dos Conselheiros presentes à reunião, com exceção dos casos previstos no Regime Interno onde serão tomadas as decisões com a aprovação de 2/3 (dois terços) da totalidade dos membros do Conselho Municipal de Turismo.

## CAPITULO VI DO PATRIMÔNIO

**Art.25º** - Constituem Patrimônio do Conselho:

- I - Os bens móveis e imóveis adquiridos ou doados;
- II - As subvenções de auxílio da União, do estado e do Município.

III - As rendas patrimoniais produzidas por investimentos e inversões financeiras, de acordo com a legislação em vigor;

IV - Os legados, as doações e contribuições;

V - Arrecadação de títulos.

**Art.26º** - No caso da extinção, o patrimônio do Conselho Municipal de Desenvolvimento Turístico reverterá para o Órgão de Turismo local sem fins lucrativos, satisfeitos previamente os compromissos assumidos para com terceiros.

#### **CAPITULO VII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art.27º** - A presente lei será regulamentada por decreto do Executivo, no prazo de no Maximo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação.

**Art.28º** - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**Publique-se, Registre-se e Cumpra-se**

Paço da Prefeitura Municipal de Iguatu, em 05 de dezembro de 2001.

  
**Francisco Edilmo Barros Costa**  
**PREFEITO MUNICIPAL**